



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 852/0001-56 FONES : (0192) 79-1666 e 79-1777

LEI Nº 319, de 25 de Janeiro de 1991.

(Disciplina os serviços Funerários no Município de Monte Mor, e dá outras providências).

JOÃO RINALDO, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º:**-Os serviços funerários serão executados diretamente pelo Município ou por empresas privadas, sob regime de permissão, observando-se as normas contidas nesta Lei:

**Artigo 2º:**-Consideram-se serviços funerários:

- 1- Fornecimentos de caixões e urnas mortuárias.
- 2- Remoção de mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser executado pela polícia.
- 3- Instalação de câmara mortuárias.
- 4- Divulgação de nota de falecimento, agradecimentos e convites para cerimônia fúnebres e religiosas.
- 5- Transporte de acompanhantes e, ônibus e similares.
- 6- Transporte de esquife, exclusivamente em veículo fúnebre.
- 7- Instalação de luto em portais do local onde estiver câmara ardente e ornamentação desta.
- 8- Fornecimento de aparelho de ozona (se precisar).
- 9- Instalação e manutenção de equipamento para uso no velório.
- 10- Providência administrativa junto aos cartórios de Registro Civil e Cemitério.

**Parágrafo Único:**-A prestação de serviços nos incisos 04, 05, 07 e 10 é de caráter eventual, à critério da família do falecido, que poderá realizá-los diretamente, podendo inclusive realizar o transporte de esquife sem utilização do veículo.

**Artigo 3º:**-Agregar sócios no sistema denominado fundo mútuo e similares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES : (0192) 79-1666 e 79-1777

## LEI Nº 319/91 - fls. 02

**Artigo 4º:**-As empresas permissionárias deverão atualizar o seu equipamento, em prazo razoável cominado pela Prefeitura Municipal, quando por esta julgado obsoleto.

**Artigo 5º:**-As empresas permissionárias prestarão obrigatoriamente o atendimento de funerais de indigentes e de pessoas com provadamente pobres, dependendo neste caso, de requerimento da família ao serviço de Assistência Social do Município, da aprovação pelo seu responsável e encaminhamento do mesmo à empresa funerária, não podendo esta receber, a qualquer título nenhuma remuneração relativa ao pagamento deste serviço.

1-O atendimento gratuito obrigatório de que trata este artigo, limitar-se-á ao máximo de 100 (cem), por ano.

2-A comprovação do estado de pobreza será feita em regime de urgência pelo responsável do serviço de assistência social do Município.

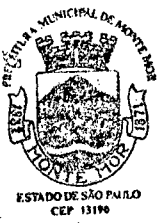
3-O Serviço de Assistência Social do Município só aprovará o requerimento de funeral gratuito quando, em levantamento sócio-econômico dos familiares do falecido, ficar demonstrado que o pagamento das despesas funerárias comprometerá a subsistência desses.

4-O atendimento gratuito obrigatório pelas empresas permissionárias, compreenderá o fornecimento do caixão, e transporte.

**Artigo 6º:**-As permissionárias não poderão negar-se à prestação de serviços de categoria inferior a quem os requeira, sob pena de prestando dos de categoria superior, não poderem cobrar os preços daqueles requisitados pelos interessados.

**Artigo 7º:**-Os preços dos serviços funerários prestados, não poderão ser superiores aos da tabela oficial do SINDICATO DAS EMPRESAS FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, órgão reconhecido e registrado junto às autoridades estaduais e federais.

**Artigo 8º:**-Fica instituído o sistema de plantão semanal para as permissionárias junto aos hospitais, maternidades, casa de saúde e estabelecimentos congêneres mediante escala



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

## LEI Nº 319/91 - fls. 03

elaborada entre as empresas, com homologação do Prefeito Municipal.

- 1- Não havendo acordo, a escala será fixada pelo Prefeito, através de decreto.
- 2- Fixar em local visível, de fácil acesso ao público a tabela de preço.
- 3- Manter um mostruário de urnas e ou caixões para atendimento das unidades constantes da tabela de preços.
- 4- Apresentar aos interessados, o orçamento completo, por ocasião do agenciamento do funeral com todas as despesas.

**Artigo 9º:**-Fica proibida a entrada de veículo funerário de empresa sediada em outra localidade, para transportar cadáveres dentro e para fora do Município.

- 1- O transporte para dentro do Município por empresas funerárias de outras localidades limitando-se, exclusivamente, até o local do velório, cabendo à empresa local, de livre escolha da família do falecido prestar os serviços funerários complementares.
- 2- A infração ao que dispõe o artigo 9º, será punido com multa de 100 BTNs (cem unidades de bônus do Tesouro Nacional) ou equivalente em quantidade do índice que venha a substituí-lo, dobrando-se a cada reincidência.

**Artigo 10:**-Os serviços funerários prestados no Município de Monte Mor, serão executados, exclusivamente, por um número de empresas proporcional ao número de habitante.

- 1- Fica fixado o número de 01 (uma) empresa funerária no Município para cada 50.000 habitantes ressaltando o direito das já existentes.
- 2- Para cada cálculo do número de habitante no Município de Monte Mor, tomar-se-á por base o banco de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Artigo 11:**-O Executivo Municipal celebrará contrato de permissão de exploração de serviços funerários com as empresas habilitadas para a execução dos serviços definidos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 852/0001-56 FONES : (0192) 79-1666 e 79-1777

## LEI Nº 319/91 - fls. 04

nesta Lei, mediante encargos e condições que constarão no termo de ajuste.

**Parágrafo Único:**-As empresas funerárias que vêm operando regularmente no Município têm o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei, para se habilitarem perante a administração municipal como permissionária, findo o qual terão suas licenças de funcionamento automaticamente cassadas.

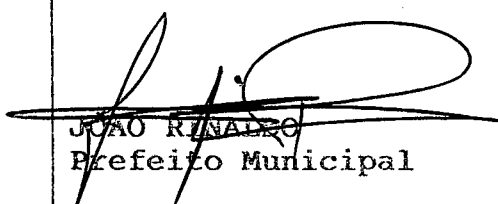
**Artigo 12:**-As infrações decorrentes da inobservância dos preços fixados, importará na cassação do ato permissivo das empresas que as cometer.

**Parágrafo Único:**-A desobediência de outros artigos contidos nesta Lei, ou em regulamentação do Executivo Municipal, implicará, gradativamente nas seguintes penalidades:

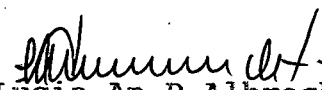
- 1- Repreensão por escrito.
- 2- Suspensão
- 3- Cassação da permissão.

**Artigo 13:**-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 25 de Janeiro de 1991.

  
JOÃO RINAUDO  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Cartório de Registro Civil e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

  
Lúcia Ap.P. Albrecht  
Assessora Administrativa